

O NOVO CPC E O DIREITO PRIVADO: DIÁLOGOS NECESSÁRIOS

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO



- Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;
- Advogado e Professor Universitário;
- Especializou-se em Direito Processual Civil na Universidade Estatal de Florença, com Prof. Andrea Proto Pisani;
- Professor em cursos de especialização em Direito Processual;
- Conselheiro da Associação dos Advogados de São Paulo AASP
- Secretário Geral Adjunto do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) e membro do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAR).

Negócio jurídico processual.

Negócio Jurídico Processual

Ricardo de Carvalho Aprigliano

Ricardo@aprigliano.com.br

Referências fundamentais

- **BARBOSA MOREIRA**, José Carlos. Convenção das partes sobre matéria processual. In: *Temas de direito processual*. 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.
- **GRECO**, Leonardo. Os Atos de Disposição Processual – Primeiras reflexões. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, p. 7-28, out./dez. 2007. Disponível em: www.revistaprocessual.com.
- **CAPONI**, Remo. Autonomia Privada e Processo Civil: os Acordos Processuais. *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, n. 228, p. 359-375, fev. 2014.
- **CABRAL**, Antonio do Passo; **DIDIER JR.**, Fredie; **NOGUEIRA**, Pedro Henrique Pedrosa. Coleção Grandes Temas do Novo CPC – Negócios Processuais – Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2015.



► **Art. 190. CPC.**

Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.



➤ **Art. 191. CPC.**

De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.



➤ **Art. 200. CPC.**

Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.



Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

VI – dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

Parágrafo único. A dilação de prazos prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular (**PROBLEMA**).

NJP – Novidade do CPC/15?

CPC/73

- **Art. 111** – eleição de foro;
- **Art. 265, II e 792** – suspensão do processo;
- **Art. 333 §U** – distribuição diversa do ônus da prova;
- **Art. 453, I** – adiamento de audiência;
- **Art. 475-C, I** – liquidação por arbitramento;
- **Art. 181** – alteração do prazo dilatatório;
- **Art. 454, § 1º** - divisão do prazo entre litisconsortes em audiência;



CPC/73

- **Art. 677, §2º** – administração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, semoventes, plantações ou edifício em construção penhorados;
- **Art. 824, I** – nomeação de depositário de bens sequestrados;
- **Art. 1.031** – partilha amigável;
- **Art. 1.113, § 3º** – alienação de bens em depósito judicial

Negócios jurídicos processuais - generalidades

1. A relevância da vontade no Direito Processual Civil: postulação (JEC ou Justiça Comum), foro nos casos de competência concorrente, formação do litisconsórcio facultativo, o exercício da reconvenção, foro de eleição, desistência da ação ou do recurso.
2. O ideário publicista do processo como impedimento à celebração de convenções atípicas (procedimento e relação jurídica controladas pela Lei/Estado).
3. Cláusula geral de negócio jurídico processual (art. 191 NCPC) – *neoliberalismo processual*

Requisitos (genéricos)

1. Capacidade genérica das partes (art.104, I, CC) (“seus”)
2. Objeto lícito (arts. 104, II, 2035 do CC e art. 21, § 2º, da LA): a) suprimir motivação; b) violar contraditório e ampla defesa; c) impor segredo de justiça; d) admitir validade da prova ilícita; e) derrogar competência constitucional ou suprimir instância.
3. Forma (aplicação integrativa do art. 63, § 1º, do CPC e art. 4º, § 1º, da LA) – escrita ou reduzida a termo.



Parâmetros teóricos

- Acordo de vontade;
- Admissibilidade nos casos previstos em lei
- Admissibilidade nos casos não proibidos pela lei
 - Normas processuais cogentes x dispositivas



Parâmetros teóricos

- Disponibilidade do direito material;
- Respeito ao equilíbrio entre as partes e à paridade de armas;
- Observância dos princípios e garantias fundamentais do processo.

Parâmetros da Lei

- Direitos que admitam autocomposição (**Art. 1º LArb?**);
- Partes plenamente capazes (direito material ou processual);
- Mudanças no procedimento para ajustar as especificidades da causa;
- Mudanças no procedimento para convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.



Limites da Lei

- ▶ Controle da validade pelo Juiz, em caso de:
 - ▶ Nulidade;
 - ▶ Inserção abusiva em contrato de adesão;
 - ▶ Manifesta vulneração de alguma parte.

Convenção sobre procedimento – situações de cabimento

- i) ampliação de prazos para resposta, recursos e manifestações em geral
- ii) redução de prazos para resposta, recurso e manifestações em geral;
- iii) inserção de atos processuais não previstos no procedimento estabelecido em lei;
- iv) exclusão de atos processuais previstos abstratamente no procedimento aplicável ao caso;
- v) inversão da ordem de produção de provas no processo;
- vi) estabelecimento de novas formas de intimação ou citação;
- vii) estabelecimento de novas formas de colheita de provas;
- viii) opção por memoriais escritos em vez de debate oral em audiência
- ix) suspensão do processo para tentativa de acordo (art. 313, II, CPC/2015);
- x) calendarização do procedimento (art. 191 CPC/2015)
- xi) escolha de procedimento diverso do abstratamente previsto em lei para o caso
- xii) criação de um procedimento próprio para o caso
- xiii) convenção de saneamento (art. 357, § 2º, CPC/2015),
- xiv) convenção para que todas as testemunhas sejam trazidas ao juízo da causa

Convenção sobre situação jurídica – situações de não cabimento (“seus”)

- i) legitimidade (legitimidade extraordinária negocial), inclusive as que autorizam intervenção de terceiros atipicamente.
- ii) atuação de *amicus curiae* (art. 138 CPC)
- iii) limitação dos poderes instrutórios do juiz (art. 370 e parágrafo do CPC/2015)
- iv) exclusão da intervenção do Ministério Público
- v) isenção de taxa judiciária ou, em outros termos, convenção sobre o direito de demandar sob os auspícios da gratuidade judiciária (art. 98 do CPC/2015).
- vi) afastamento dos deveres inerentes à boa-fé e cooperação processual, impedindo que o Estado/Juiz sancione a improbidade processual
- vii) estabelecimento de prioridade de julgamento,
- viii) criação de recursos ou ampliação das hipóteses de cabimento dos já existentes
- ix) previsão de cabimento de sustentação oral onde não haja (art. 937 CPC/2015)
- x) Julgamento com base em equidade, lei revogada, lei estrangeira, etc.

Convenção sobre situação jurídica – situações de cabimento

- i) pacto de não denunciação à lide ou chamamento ao processo;
- ii) pacto de impenhorabilidade de certos bens legalmente penhoráveis;
- iii) acordo para rateio de despesas processuais;
- iv) acordo de isenção de honorários de sucumbência (fixados judicialmente)
- v) dispensa consensual de assistente técnico;
- vi) acordo para retirar efeito suspensivo da apelação;
- vii) convenção de julgamento em instância única, com renúncia antecipada a qualquer recurso interponível contra a sentença;
- viii) acordo de não recorribilidade de todas as decisões interlocutórias havidas no processo;
- ix) acordo para não realização de sustentação oral;
- x) convenção de dispensa de caução no cumprimento provisório de sentença;
- xi) estipulação contratual de multa pela sucumbência na demanda;
- xii) convenção sobre ordem de penhora de bens;
- xiii) convenção sobre alienação antecipada de bens;
- xiv) convenção acerca de alteração do pedido e da causa de pedir após a citação;
- xv) convenção sobre não exercício do direito à contradita de testemunhas;
- xvi) acordo para não ajuizamento de demanda em determinado período (cláusula de paz)



RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO

Rua Peixoto Gomide, 996, cj 420 Jd Paulista
CEP 01409 900 Tel 55 11 5186 2211

www.aprigliano.com.br

APRIGLIANO
ADVOGADOS

ricardo@aprigliano.com.br